

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRIENÓPOLIS/SC**Pregão Presencial nº 029/2022****Processo Licitatório nº 077/2022**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante **FENIX INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de desclassificação de sua proposta para o Lote 01, fazendo-o a doravante "Contrarrazoante", pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente com a acertada desclassificação de sua proposta não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório, senão vejamos.

2. As razões recursais expendidas no papelucho são as seguintes, *in verbis*:

"SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 21 de novembro do ano de 2022, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, tendo a Recorrente participado do ITEM 01, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE PROJETO MULTIMÍDIA PARA USO NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO".

2. Encerrada a fase de lances, sem nenhum lance efetuado pela recorrente e a empresa Microtécnica Informática, foi declarada vencedora e teve sua documentação de habilitação aprovada para o fornecimento dos itens

3. Em 23 de novembro de 2022, a empresa FENIX INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA, apresentou suas razões recursais."

3. O texto do Edital não faz menção a obrigatoriedade de carimbo de CNPJ nas declarações/propostas, e/ou em qualquer documento para participação do certame. Tanto

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

assim o é que sequer o ilustre Pregoeiro e qualquer membro da colenda Comissão questionou referido carimbo na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Nada mais que não DESESPERO do Recorrente, visto que seus preços estavam bem superiores aos preços da Contrarrazoante.

4. Dessa forma, fica claro que o presente recurso é meramente protelatório e que a intenção da Recorrente é de frustrar e atrapalhar o andamento do certame.

5. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que, diferentemente da proposta da Recorrente, a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRIENÓPOLIS/SC**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6. Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, o Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias!

7. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

8. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

9. Ademais, é cediço que a Lei nº 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

10. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

11. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

12. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

13. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos do Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

14. Ademais, considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRIENÓPOLIS/SC**, conforme exaurido *in supra*. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

15. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

16. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pela Recorrente **FENIX INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA.**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a sua desclassificação para o Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha, 25 de novembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF: 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000